



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079885-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante TIDAL SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1079885-03.2024.8.26.0100

Apelante/apelado EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA

Apelado/apelante: TIDAL SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO LTDA.

Comarca: São Paulo – Foro Central - 13ª Vara Cível

Juiz prolator: LUIZ ANTONIO CARRER

VOTO Nº 7168

APELAÇÃO – DIREITO AUTORAL – PLATAFORMA DE STREAMING – VIOLAÇÃO A DIREITOS MORAIS DE AUTOR – OMISSÃO DO NOME DO COMPOSITOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO DE JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO – TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos em sede de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, julgada procedente para condenar a plataforma de streaming à inclusão do nome do autor como compositor de 27 músicas e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora na forma da lei a partir da data da sentença. O autor/apelante postula a majoração do valor arbitrado, a título de danos morais, para R\$ 30.000,00, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, além da majoração dos honorários sucumbenciais. A ré/apelante sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a perda superveniente do objeto processual. No mérito, alega ausência de prova da autoria das músicas, inexistência de ilicitude e de nexo causal, inaplicabilidade da Lei nº 9.610/98, diante do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), e a necessidade de limitação da condenação a apenas seis fonogramas, com a consequente redução do valor indenizatório. Subsidiariamente, requer a incidência de juros pela taxa SELIC e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em se aferirem: (i) a legitimidade passiva da alegada pela ré; (ii) a comprovação da autoria das obras; (iii) a responsabilidade civil da plataforma de streaming; (iv) a adequação do valor da indenização; (v) a extensão da responsabilidade sobre os fonogramas; (vi) o termo inicial dos juros moratórios; (vii) eventual limitação objetiva da obrigação de fazer e (viii) a majoração dos honorários

advocáticos.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada, diante da participação direta da ré na cadeia de exploração econômica das obras em análise e dos lucros obtidos com a disponibilização das músicas na plataforma de streaming, não podendo a requerida se eximir do dever de garantir a correta identificação da autoria.

4. Igualmente improcede a alegação de perda superveniente do objeto recursal, pois a retirada das obras da plataforma não elide a violação pretérita já configurada, nem exime o dever de reparação.

5. A autoria das composições foi suficientemente demonstrada por meio dos relatórios analíticos do ECAD, com atribuição do código ISWC e identificação nominal do autor, provas dotadas de presunção relativa de veracidade.

6. A responsabilidade da plataforma é objetiva, nos moldes do art. 927, parágrafo único do Código Civil, não se aplicando a limitação de responsabilidade do art. 19 do Marco Civil da Internet às hipóteses de violação de direitos morais de autor.

7. A indenização de R\$ 14.000,00 revela-se adequada à extensão do dano e à jurisprudência consolidada, sendo indevida tanto a majoração quanto a redução pleiteadas. O valor deve ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas do evento danoso, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

8. Os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, conforme o consignado na Súmula 54 do Colendo STJ, adotando-se, na ausência de outra data nos autos, a data da prova documental (27/02/2024).

9. Aplicação da taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros, conforme art. 406 do CC (Lei 14.905/2024).

10. Pedido de majoração dos honorários fixados na sentença indeferido. Inviável a pretensão recursal do autor quando a demanda não se mostra complexa, teve tramitação célere e não houve produção de provas ou audiência de instrução, encontrando-se em consonância com o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

11. Correta a fixação da obrigação de fazer, abrangendo as obras sem indicação do autor. Inexiste fundamento para limitar a condenação a apenas seis fonogramas.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recursos parcialmente providos, apenas para: (i) fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso (27/02/2024); e (ii) aplicar a taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros. No mais, mantida a sentença

de procedência. 13. Inviável a fixação de honorários recursais diante do provimento parcial de ambos os recursos (Tema 1059 do C. STJ).

Tese de julgamento:

1. A omissão do nome do autor na disponibilização de obra musical em plataforma de streaming caracteriza violação ao direito moral de autor, ensejando responsabilidade civil objetiva. 2. É legítima a utilização de relatório do ECAD com código ISWC e indicação do compositor como meio idôneo de prova da autoria. 3. A retirada posterior das obras da plataforma não descaracteriza o dano moral já consumado. 4. A taxa SELIC é o índice aplicável para atualização e juros de mora, conforme nova redação do art. 406 do CC. 5. Recursos parcialmente providos, apenas para: (i) fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso (27/02/2024); e (ii) aplicar a taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros. No mais, mantida a sentença de procedência.

Legislação Citada:

Constituição Federal: art. 5º, XXVII.

Código Civil: arts. 186, 927, parágrafo único.

Código de Processo Civil: arts. 85, §11.

Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais): arts. 24, 27, 108.

Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet): art. 19.

Súmula 54 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001110-76.2021.8.26.0100, Rel. Erickson Gavazza Marques.

TJSP, Apelação Cível 1008544-14.2024.8.26.0100, Rel. Ademir Modesto de Souza.

STJ, REsp 1.660.168/RJ, Rel. Nancy Andrighi.

Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA** (fls. 303/314) 53/57) e **TIDAL SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO LTDA.** (fls. 319/338), contra a r. sentença de fls. 297/300, proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em ação de indenização por danos morais, julgada procedente para “*o fim de condenar a ré (i) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora na forma da lei a partir da data desta sentença e (ii) a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a menção da demandante como autora das músicas descritas na inicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Em razão da sucumbência mínima da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do autor que fixo em 15% sobre o valor da condenação”.

Inconformado, o autor recorre sustentando que o *quantum* indenizatório arbitrado é insuficiente para reparar os transtornos sofridos. Alega que a omissão de seu nome como compositor em 27 músicas desvirtua a natureza dos direitos autorais e desconsidera o valor do trabalho artístico.

Requer, assim, a majoração da indenização para R\$ 30.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do C. STJ (fls. 303/314).

Por sua vez, a TIDAL alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por atuar apenas como plataforma de streaming. Sustenta também a perda do objeto, diante da retirada das canções da plataforma.

No mérito, afirma que não há provas suficientes de que o autor seja de fato o compositor das músicas, não existindo correspondência direta entre os registros no ECAD e os fonogramas disponibilizados.

Alega que não estão preenchidos os requisitos legais para sua responsabilização, pois atua apenas como provedora de aplicação nos termos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Busca, dessa forma, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais, diante da inexistência de ato ilícito e nexo causal. Subsidiariamente, requer a limitação da condenação a apenas seis fonogramas, com consequente redução do valor indenizatório (fls. 319/338).

O recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador João Pazine Neto em 05/11/2024 (fls. 381), com redistribuição a este Relator em 11/11/2024 (fls. 383), que converteu o julgamento em diligência para determinar a complementação do preparo em 15/01/2025 (fls. 384/386), tendo sido comprovada sua regularidade (fls. 395/396). Os autos conclusos para julgamento em 12/02/2025.

Recursos regularmente processados, tempestivos, respondidos (fls. 346/364 e 365/376) e **sem oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por **Ezequiel Vieira da Silva** em desfavor de **TIDAL Serviços de Entretenimento Ltda.**

Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham, na qual o autor alega que exerce atividade profissional como compositor e que teve seus direitos autorais violados pela plataforma ré.

Aduz que 27 (vinte e sete) de suas composições musicais estariam sendo disponibilizadas indevidamente na plataforma da requerida, sem qualquer referência à sua autoria, constando apenas os nomes dos intérpretes das faixas.

Ressalta que os direitos autorais possuem natureza inalienável, irrenunciável e imprescritível, razão pela qual a identificação do autor é obrigatória, ainda que terceiros tenham sido autorizados a utilizar a obra.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional para pleitear a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além da condenação da ré à inclusão de seu nome como compositor nas obras listadas (fls. 01/15).

A ré foi regularmente citada e apresentou contestação, suscitando, em sede preliminar, as teses de ilegitimidade passiva e de perda de objeto da demanda. No mérito, alegou que não há provas suficientes da autoria das obras, além de inexistir ilicitude na sua conduta. Sustentou, ainda, que apenas seis fonogramas estariam efetivamente sem a devida identificação de autoria, e não vinte e sete, como alegado pelo autor (fls. 137/172).

Nesse contexto, sobreveio sentença de procedência, a qual reconheceu a violação dos direitos morais do autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e à inclusão do nome do autor nas obras em questão.

De proêmio, adianto que as teses recursais apresentadas não possuem aptidão para derruir a bem lançada sentença, que, por isso, resta mantida

O âmbito da divergência entre os recursos interpostos pelas partes concentra-se, essencialmente, em três aspectos: (i) na comprovação da autoria das obras, questionada pela ré, que sustenta a insuficiência dos documentos apresentados, enquanto a sentença reconheceu sua validade como prova do direito moral de autor; (ii) na responsabilidade civil da plataforma de streaming, que a ré busca afastar com fundamento no repasse das informações pelas gravadoras, ao passo que o juízo de origem reconheceu sua obrigação de garantir o respeito aos direitos autorais em razão da exploração comercial das obras; e (iii) no valor da indenização fixada, pretendendo o autor sua majoração, ao passo que a ré requer sua redução, além de sustentar que apenas parte das obras estariam sem a devida identificação, defendendo, por conseguinte, a limitação objetiva da condenação.

Pois bem.

A **preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela TIDAL não prospera e, por isso, resta repelida.

Alega a ré que atua apenas como provedora de aplicação, na forma do artigo 5º, VII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), disponibilizando fonogramas a partir de dados fornecidos por terceiros (gravadoras e distribuidoras), sem ingerência sobre os metadados.

Defende, ainda, que sua responsabilização dependeria de ordem judicial específica, conforme o artigo 19 do mesmo diploma legal, e que eventual equívoco na atribuição de autoria seria de responsabilidade exclusiva dos licenciantes do conteúdo.

Contudo, tal argumentação não se sustenta diante do ordenamento jurídico vigente.

A ré, como plataforma que fornece e auferi lucro com a disponibilização de obras musicais, não pode se eximir da responsabilidade pela omissão de informações essenciais, como a autoria das composições.

Os direitos morais do autor, previstos no artigo 24 da Lei nº 9.610/98, são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, conforme disposto no artigo 27 da mesma *Lex*.

A exploração econômica do conteúdo sem creditação da autoria caracteriza ato ilícito e enseja responsabilidade objetiva e a subsunção ao

disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido, o TJSP já decidiu que:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Ação de ação de reparação de danos por violação de direito autoral – Músicas disponibilizadas na plataforma TikTok Music sem atribuição de crédito ao autor – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Recurso da requerida – Preliminar de ausência de fundamentação e ilegitimidade passiva – Não acolhimento – Inexistência de violação ao art. 489 do CPC – **Possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica que auferir benefício econômico ao disponibilizar obras em sua plataforma, obrigando-se nos termos da Lei nº 9.610/98** – Reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais que não foi impugnada – Caso em que o acervo documental coligido aos autos é suficiente para comprovar que as obras musicais citadas na inicial são composições elaboradas pelo autor e que foram divulgadas sem a devida identificação de autoria nas plataformas de streaming musical da empresa ré – Danos morais caracterizados, in re ipsa, a teor do que preceitua o artigo 108 da Lei nº 9.610/98 – Recurso do autor pleiteando majoração da condenação a título de danos morais de R\$ 7.000,00 para R\$ 20.000,00 – Não acolhimento – Quantum indenizatório que não comporta majoração, sendo adequado para compensar o autor pelo prejuízo moral suportado com o episódio e compatível com o número de canções objeto da demanda – Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do C. STJ – RECURSOS DESPROVIDOS (Apelação 1083729-58.2024.8.26.0100; Relator(a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/02/2025; Data de publicação: 26/02/2025). **g.n.**

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTEÚDO MUSICAL EM PLATAFORMA DE STREAMING. 1. Ação proposta por compositor, visando a menção de seu nome em obras musicais de sua autoria expostas na plataforma de streaming e a indenização por danos morais. 2. Sentença de parcial procedência condenando a ré a mencionar o autor e a pagar R\$ 15.000,00 por danos morais. 3. Cinge-se a controvérsia em

aferir (i) a legitimidade passiva da ré, (ii) a comprovação da autoria das obras, (iii) a responsabilidade civil da ré, (iv) a adequação do valor da indenização, (v) a extensão da responsabilidade sobre os fonogramas, (vi) o termo inicial dos juros moratórios, e (vii) a majoração dos honorários advocatícios. **4. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Plataforma deve zelar pela correta identificação autoral. 5. Comprovação da autoria do autor sobre os fonogramas, rejeitando-se a preliminar nulidade da sentença.** 6. A responsabilidade civil da ré não depende de notificação judicial prévia, sendo suficiente a omissão da autoria musical pela plataforma de streaming. 7. A indenização de R\$ 15.000,00 é razoável e proporcional, não cabendo redução ou majoração. 8. Obrigação de creditação abrange todos os fonogramas com omissão dos créditos, ainda que atribuídos a terceiros. 9. Juros moratórios devem incidir a partir da data em que o autor comprovou a violação (22/01/2024). 10. Majoração dos honorários de 10% para 11%. 11. Recurso da ré desprovido e recurso do autor parcialmente provido. (Apelação 1008544-14.2024.8.26.0100; Relator(a): Ademir Modesto de Souza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2025; Data de publicação: 17/02/2025). **g.n.**

Conclui-se, portanto, que a plataforma figura como instrumento direto da veiculação indevida da obra, sendo, portanto, legitimada para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, a **preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada**, pois a ré não apenas participa da cadeia de disponibilização e divulgação das obras, como também auferir lucro com a atividade e detém meios de controle e correção de irregularidades em sua base de dados, respondendo, assim, por eventuais violações aos direitos autorais, inclusive os de natureza moral.

A tese de **perda de objeto igualmente** não procede.

Como se sabe, a retirada eventual de obras da plataforma por ato de terceiros (gravadoras ou produtores) não afasta o dano moral já configurado, tampouco elide o dever de reparação e a obrigação de fazer.

Resta igualmente repelida a preliminar de perda do objeto.

No mérito, ambos os recursos comportam provimento parcial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autoria das obras foi suficientemente comprovada pelos relatórios analíticos do ECAD, que apresentam os códigos ISWC e o nome do compositor.

Embora não possuam natureza constitutiva, tais documentos gozam de presunção relativa de veracidade e têm sido aceitos pelos tribunais como prova idônea, sobretudo diante da ausência de impugnação específica quanto à autenticidade dos dados.

A responsabilidade da plataforma também resta configurada, uma vez que, ao disponibilizar as obras e obter lucro com sua execução, sem a devida menção ao nome do autor, a ré incorre em violação ao direito moral autoral, sendo inaplicável, no caso concreto, o regime de responsabilização do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXVII, da Carta Magna, "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras".

A doutrina é firme ao reconhecer os direitos morais do autor como invioláveis, inalienáveis e imprescritíveis, conforme os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, Direito de Autor, Forense Universitária, 2003, p. 156).

A par disso, a Lei nº 9.610/98 -Lei dos Direitos Autorais, no artigo 24, assegura ao autor o direito moral de ter seu nome indicado na utilização de sua obra, sendo vedada a omissão de sua identificação, o que configura um dos mais relevantes atributos da personalidade autoral.

No caso dos autos, a prova documental constante é suficiente para evidenciar a autoria das obras pelo demandante, notadamente por meio dos relatórios analíticos emitidos pelo ECAD, nos quais constam os códigos ISWC e o nome do autor.

Ainda que a ré alegue que os dados técnicos dos fonogramas sejam repassados por terceiros, não pode se eximir da responsabilidade pelos conteúdos que exhibe e explora comercialmente, especialmente após notificação da irregularidade.

O artigo 108 da Lei dos Direitos Autorais impõe expressamente o dever de indicar o nome do autor da obra intelectual, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilização por danos morais, que corrobora a responsabilidade daqueles que deixarem de indicar o nome do autor na divulgação de sua obra..

Lado outro, é fato que a existência de contrato com a produtora não afasta tal obrigação, nem exclui a pertinência subjetiva da ré em relação ao direito discutido nos autos.

Por sua vez, **no que se refere aos danos morais, nenhum reparo deve ser lançado na sentença.**

A hipótese versa sobre reparação extrapatrimonial que, nesse caso, é *in re ipsa*.

Denota-se, portanto, que a simples omissão do nome do compositor na obra musical já configura a ofensa ao direito da personalidade e enseja a reparação, independentemente da prova de prejuízo material ou psicológico.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, o arbitramento na Origem em R\$ 14.000,00 mostra-se adequado, considerando-se a pluralidade de obras envolvidas, a gravidade da conduta e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A majoração pretendida pelo autor não se justifica, tampouco a redução pleiteada pela ré.

Neste Sodalício, em situações análogas, assim é o posicionamento reiterado:

APELAÇÃO DIREITOS AUTORAIS DANOS MORAIS DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM STREAMING SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ NO PAGAMENTO DE R\$10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INCONFORMISMO DAS PARTES RESPONSABILIDADE Disponibilização de serviço de streaming que não isenta a plataforma de música de informar a autoria da obra musical Direito autoral que deve ser respeitado por todos aqueles que fazem uso da obra artística Art. 24 da Lei nº 9.610/1998 Precedentes DANOS MORAIS Valor que se mostra razoável e dentro dos parâmetros desta Corte Precedentes JUROS Termo inicial dos juros que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dar a partir do evento danoso Súmula 54 do STJ Honorários advocatícios Valor aumentado para 20% a título de honorários recursais Sentença parcialmente reformada Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. **(Apelação Cível nº 1005833-10.2022.8.26.0002; 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Alexandre Coelho, em 20/03/2023).** (grifo nosso)

Em relação ao *quantum* ora ratificado, observa-se que deverá ser **corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir da data do evento danoso, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.**

Assim, correta a sentença que bem julgou procedentes os pedidos iniciais e arbitrou os danos morais em R\$ 14.000,00.

Quanto aos **juros moratórios, ambos os recursos comportam acolhimento em parte.**

Desse modo, acolhe-se parcialmente o apelo do autor para fixar o termo inicial na data do evento danoso, conforme Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante da ausência de data precisa nos autos, toma-se como marco a data da coleta da prova documental, ou seja, 27/02/2024.

A par disso, acolhe-se também parcialmente os reclamos recursais da ré para que, nos termos da redação atual do art. 406 do Código Civil (com redação da Lei nº 14.905/2024), seja aplicada a taxa SELIC como índice único de juros e correção monetária, afastando-se o percentual de 1% ao mês requerido pelo autor.

No que toca aos **honorários fixados na sentença, o pedido do autor de majoração de 15% para 20% não encontra respaldo**, por inexistirem peculiaridades que justifiquem a alteração do critério já adotado.

Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, observando-se os critérios legais ali previstos.

A fixação no patamar mínimo, como se deu na sentença, não revela qualquer ilegalidade ou desvalorização da atividade advocatícia, especialmente quando consideradas as circunstâncias do caso concreto.

No presente feito, verifica-se que a ação foi ajuizada em 23/05/2024, sendo a sentença proferida em 25/09/2024, o que evidencia a tramitação célere do processo.

Além disso, não houve audiência de instrução, tampouco a produção de provas complexas ou diligências relevantes.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a majoração da verba honorária para patamar superior, mostra-se adequada e proporcional a fixação em 15% sobre o valor da condenação, conforme decidido pelo juízo de origem.

Ressalta-se que a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a importância da atividade da advocacia são inquestionáveis, mas não autorizam a majoração automática da verba sucumbencial, que deve sempre observar a razoabilidade e os parâmetros legais.

Desnecessário, a meu ver, maior aprofundamento acerca das matérias ventiladas, reforma-se parcialmente a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES E DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS**, para fixar como termo inicial dos juros moratórios a data do evento danoso (27/02/2024) e aplicar a taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros moratórios, mantendo-se, no mais, a sentença de procedência na esteira da fundamentação.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, inviável a majoração dos honorários sucumbenciais recursais, diante da subsunção ao Tema 1059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator